ACÓRDÃO - AC00 - 594/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3583/2020
PROTOCOLO	: 2030879
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO SERAFIM DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS EM VEÍCULO OFICIAL DE AMPLA DIVULGAÇÃO – PARECER DO CONSELHO – AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO MENSAL DA REGULARIDADE DAS RECEITAS E DAS DESPESAS REALIZADAS – AUSÊNCIA DAS ATAS DE REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO ATENDIMENTO DE RESOLUÇÃO TCE/MS N. 88/2018 – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIAS DOS DADOS DESCRITOS NO TOTAL GERAL – BALANÇO FINANCEIRO – DIVERGÊNCIA – BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE ESTOQUE – GERAÇÃO LIQUIDA DE CAIXA DO EXERCÍCIO DIVERGENTE À DIFERENÇA ENTRE OS VALORES REGISTRADOS NAS CONTAS CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA FINAL E INICIAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA – INCONSISTÊNCIAS NA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – ITENS PREVISTOS NO ART. 31 DA LC N. 141/2012 – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DCASP – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão, fundamenta o julgamento das contas como irregulares, com fulcro no art. 42, II e VIII, art. 59, III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti,** referente ao exercício de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Carlos Alberto Serafim dos Santos**, ex-secretário de Saúde, com fundamento no art. 42, incisos II e

VIII, art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Carlos Alberto Serafim dos Santos**, em razão da irregularidade tipificada no art. 42, inciso II, da LCE n. 160/2012, pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Carlos Alberto Serafim dos Santos, em razão da irregularidade tipificada no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti, responsável contábil e controlador interno, para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à elaboração do parecer do controle interno, ao cumprimento da transparência ativa, publicação das DCASP e aos itens previstos no art. 31 da LC n. 141/2012, além de observar os prazos de implantação do PIPCP/STN e evidenciar eventuais divergências, em notas explicativas junto às DCASP.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti, referente ao exercício de 2019, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Serafim dos Santos, ex-secretário de Saúde.

Concluído os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), a Auditoria e a Procuradoria de Contas opinaram pela irregularidade das contas (ANA - DFS - 5655/2022, fls. 498/511; PAR - GACS PSS - 12522/2022, fls. 513/546 e PAR - 2ª PRC - 5783/2023, fls. 567/576).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

As equipes técnicas constataram as seguintes irregularidades e inconsistências:

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 88/2018, a prestação das contas anuais de gestão não foi instruída com os documentos regulares exigidos, nos termos do Anexo III, item 2, subitem 2.1.4, deixando de apresentar os seguintes itens:

- Comprovante da publicação dos balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) em veículo oficial de ampla divulgação, inclusive, em meios eletrônicos de acesso público (conforme pontou a DFS, fl. 500, não houve a disponibilização das Demonstrações Contábeis em meios eletrônicos de acesso público);

- Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas (conforme apontou a DFS, fl. 500, o documento enviado pelo gestor não traz a certificação mensal da regularidade das receitas e das despesas realizadas pelo FMS, fl.387);

- Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas; (conforme apontou a DFS, fl. 500, o documento enviado não comprova as reuniões realizadas pelo Conselho Municipal de Saúde, logo não atendeu a Resolução TCE/MS n. 88/2018);

Além disso, conforme relatado pela DFS (fl. 499), a remessa de dados ao SICOM, relativos aos meses de 2019, ocorreu de forma intempestiva. Dessa forma, em face da ausência de documentos de instrução obrigatória, fato que conduz à irregularidade das contas (art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual- LCE n. 160/2012), aplico multa de 30 (trinta) UFERMS.

A Divisão de Fiscalização da Saúde constatou (fls. 505/507) inconsistências na atuação do controle interno. O apontamento consiste na ausência de evidências (fls. 13/14) que fundamentaram a opinião, bem como a análise dos pontos de controle, previstos nos art. 74 da CF/88 e art. 38 da LC 141/2012.

Acolho o posicionamento da equipe técnica e recomendo ao controlador interno (CI) o aprimoramento dos procedimentos de controle, pelos seguintes motivos:

1. O parecer não aponta para o cumprimento do limite constitucional com relação à aplicação de recursos em ASPS- Aplicação dos Recursos Constitucional e Legal em Ações e Serviços Públicos de Saúde (vide fls. 13/14), e, tampouco, informou sobre os testes efetuados, que permitiram ao CI opinar pela aprovação das contas. Importante destacar que o controle interno deve fiscalizar a aplicação dos recursos mínimos na Saúde, tal como definidos nos artigos 27 e 38, incisos, II, IV e V, da LC n. 141/2012. Importante destacar, ainda, que atestar o cumprimento, sem informar os procedimentos efetuados que subsidiaram o convencimento, não atende o conceito de controle, que é sempre baseado em evidências que fundamentem a opinião quanto ao cumprimento ou não de determinado ponto de controle;

2. Observa-se que é responsabilidade do controle interno atentar-se aos itens previstos no art. 74 da CF/88, e, ainda, ao controle interno da área contábil (vide Lei n. 4.320/64 – artigos 75 a 80), e ao definido na legislação específica da área da Saúde (vide LC n. 141/2012 – artigos 27 e 31). Não foi o que o ocorreu, tal como se verifica na análise do parecer, pois o CI não se atentou ao cumprimento das regras relativas à transparência e visibilidade na gestão da Saúde, conforme apontou a DFS (fl. 506);

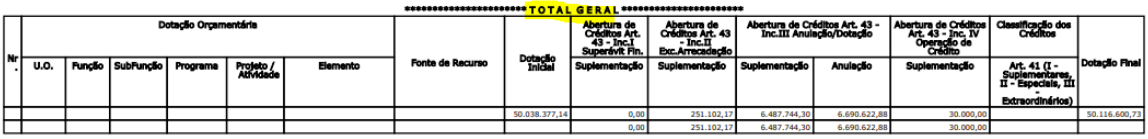
3. Não consta, no parecer do CI, informações sobre a elaboração e execução do Plano Plurianual de Saúde ou das metas estabelecidas na LDO para a área da saúde, conforme determina o art. 38, incisos I e II, da LC n. 141/2012.

Destaco que a recomendação ao controlador interno para que observe com maior rigor os pontos de controle no parecer, assim como para que demonstre os procedimentos efetuados, não fundamenta o voto contrário à aprovação das contas.

Quanto aos créditos adicionais[1] do exercício, foram abertos créditos suplementares aumentando o orçamento do Fundo em R$ 6.768.846,47. Por outro lado, também ocorreram anulações de dotações orçamentárias que o reduziram na importância de R$ 6.690.622,88. Com isso, a despesa inicialmente autorizada de R$ 11.172.750,00 restou fixada em R$ 11.250.973,59, conforme Demonstrativo de Créditos Adicionais (fls. 44/71) e Apêndice C (fl. 511).

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Conforme apontado pelas equipes técnicas, os dados descritos no Total Geral não foram adequadamente escriturados, havendo divergências dos dados, conforme se verifica a seguir:



********** TOTAL GERAL **********																
Nr.	Dotação Orçamentária						Fonte de Recurso	Dotação Inicial	Abertura de Créditos Art. 43 - Inc.I Superávit Fin.	Abertura de Créditos Art. 43 - Inc.II Exc.Arrecadação	Abertura de Créditos Art. 43 - Inc.III Anulação/Dotação		Abertura de Créditos Art. 43 - Inc. IV Operação de Crédito	Classificação dos Créditos	Dotação Final	
	U.O.	Função	SubFunção	Programa	Projeto / Atividade	Elemento			Suplementação	Suplementação	Suplementação	Anulação	Suplementação	Art. 41 (I - Suplementares, II - Especiais, III - Extraordinários)		
								50.038.377,14	0,00	251.102,17	6.487.744,30	6.690.622,88	30.000,00		50.116.600,73	
									0,00	251.102,17	6.487.744,30	6.690.622,88	30.000,00			

Fonte: Demonstrativo de Créditos adicionais, fl. 71.

A escrituração de modo irregular é infração tipificada no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012, fato que conduz à irregularidade das contas e aplicação de multa.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei n. 4.320/1964, no art. 50 da LRF e na Portaria STN n. 634/2013. As contas apresentadas atenderam o comando das disposições transcritas, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário-BO), fls. 278/280;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro-BF), fls. 281/283;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial-BP), fls. 284/285;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP), fls. 286/287;

e) Anexo 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa-DFC), fls. 290/291;

f) Notas explicativas- NE's. Fls. 491/493.

A DFS constatou divergência do BF, veja-se os resultados constantes no demonstrativo:

BALANÇO FINANCEIRO		
	2019	**2018**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**R$**
1. Receita Orçamentária	**4.006.357,09**	**5.559.026,69**
1.1. Ordinária	0,00	0,00
1.2. Vinculada	4.006.357,09	5.559.026,69
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas		

	6.284.684,40	4.520.587,16
4. Recebimentos Extraorçamentários	1.560.193,71	1.551.187,45
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	888.829,04	420.614,82
6. Total dos Ingressos = (1 + 3 + 4 + 5)	12.740.064,24	12.051.416,12
7. Despesa Orçamentária	11.066.434,78	10.060.783,48
7.1. Ordinária	0,00	0,00
7.2. Vinculada	11.066.434,78	10.060.783,48
8. Transferências Financeiras Concedidas	**1.158,46**	**37.400,00**
9. Pagamentos Extraorçamentários	1.392.371,92	1.064.403,60
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguir	280.099,08	888.829,04
11. Total de Dispêndios= (7 + 8 + 9 + 10)	12.740.064,24	12.051.416,12

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 281/283.

A DFS argumenta, fl. 502, que o valor evidenciado na conta “Saldo para o exercício seguinte” guarda correspondência com os dados apresentados no documento “relação de contas bancárias com saldos”, fls.312/313, todavia diverge da informação constante na conciliação bancária, fls. 314/320.

Embora a DFS tenha razão quanto à divergência, tal verificação necessitaria incluir a base documental que deu ensejo à escrituração dos valores em caixa, qual seja, os extratos bancários. Como a conferência não fez parte do escopo de análise da Divisão de Saúde, nos termos do que dispõe o art. 110, § 8º, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS 98/2018), entendo prejudicada a apreciação no tocante aos valores evidenciados na conta caixa e equivalente de caixa (BP e BF). Recomendo ao atual gestor que tais divergências sejam objeto de NE’s.

A Divisão de Saúde, na análise ANA – DFS–5655/2022, fls. 502, identificou a ausência de registro de depreciação. Veja-se:

> O saldo do Imobilizado no valor de R$ 5.401.241,59, sendo 3.479.460,33 em Bens Móveis e R$ 1.921.781,16 em Bens Imóveis, está representado no Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais (peça 30). Entretanto, não identificado nos autos o registro para depreciação dos bens nos Demonstrativos Contábeis - anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais (peça 19), Balancete de Verificação (peça 42) e Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais (peça 30), em inobservância à lei 4/320/64 e ao MCASP.

De fato, em análise às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, verifica-se que o jurisdicionado possui bens do imobilizado sem a correspondente depreciação. Contudo, nos termos do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, definido pela Secretaria do Tesouro Nacional, na Portaria n. 548/2015, tal procedimento passa a ser obrigatório para

municípios com menos de 50 mil habitantes (Dois Irmãos do Buriti possuía população estimada de 10.363 de acordo com o IBGE) somente a partir de 1°/1/2021. Assim, no caso em análise, a ausência do cálculo da depreciação não configura irregularidade. Acolho a manifestação da Auditoria de que, como prática contábil, tal fato deveria ser evidenciado em nota explicativa, mas não conduz à irregularidade das contas.

A Auditoria constatou que no Balanço Patrimonial, fl. 284, não há estoque, sendo que deveria haver uma quantidade mínima de remédios disponíveis para a população. Veja-se:

XML nr.: 13

DOIS IRMAOS DO BURITI
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMAOS DO BURITI
Balanço Geral
Anexo 14 - Balanço Patrimonial
Ano de 2019

Lei nº 4.320/64, Arts. 101 e 105, Portaria STN nº 437/2012 (Parte V do MCASP) e alterações, IPC 04 - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018.

ATIVO

Nr.	G1 - ESPECIFICAÇÃO	NOTA[1]	2019	2018
1	ATIVO CIRCULANTE	0	280.099,08	888.752,54
2	Caixa e Equivalentes de Caixa	0	280.099,08	888.829,04
3	Créditos a Curto Prazo	0	0,00	0,00
4	Créditos Tributários a Receber	0	0,00	0,00
5	Clientes	0	0,00	0,00
6	Créditos de Transferências a Receber	0	0,00	0,00
7	Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0	0,00	0,00
8	Dívida Ativa Tributária	0	0,00	0,00
9	Dívida Ativa não Tributária	0	0,00	0,00
10	(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0	0,00	0,00
11	Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0	0,00	- 76,50
12	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0	0,00	0,00
13	Estoques	0	0,00	0,00
14	Ativo não Circulante Mantido para Venda	0	0,00	0,00
15	Variações Patrimoniais Diminutivas Pagas Antecipadamente	0	0,00	0,00
16	ATIVO NÃO CIRCULANTE	0	5.401.241,59	4.542.743,68
17	Ativo Realizável a Longo Prazo	0	0,00	0,00
18	Créditos a Longo Prazo	0	0,00	0,00
19	Créditos Tributários a Receber	0	0,00	0,00

Nr.	G2 - ES
44	PASSIVO CIRCULANTE
45	Obrigações Trabalhistas, Previd Prazo
46	Pessoal a Pagar
47	Benefícios Previdenciários a
48	Benefícios Assistenciais a P
49	Encargos Sociais a Pagar
50	Empréstimos e Financiamentos
51	Fornecedores e Contas a Pagar
52	Obrigações Fiscais a Curto Pra
53	Obrigações de Repartição a Ou
54	Provisões a Curto Prazo
55	Demais Obrigações a Curto Pra
56	PASSIVO NÃO CIRCULANTE
57	Obrigações Trabalhistas, Previd Prazo
58	Empréstimos e Financiamentos
59	Fornecedores e Contas a Pagar
60	Obrigações Fiscais a Longo Pra
61	Provisões a Longo Prazo

Convém ressaltar que existe uma Relação Nacional de Medicamentos Essenciais que devem ser disponibilizados para a população - Rename. A Lei n. 12.401, de 28 de abril de 2011, estabelece que o acesso aos medicamentos se dá “com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta lei”, sendo a responsabilidade pelo fornecimento pactuada na Comissão Intergestores Tripartite (CIT). Dessa forma, a Rename cumpre papel estratégico nas políticas de Saúde ao relacionar medicamentos utilizados no âmbito do SUS.

Ainda, o Decreto n. 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que “a Rename compreende a seleção e a padronização de medicamentos indicados para atendimento de doenças ou de agravos no âmbito do SUS”. Pela análise documental, constata-se o não cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis à Saúde Pública. Não é possível que o Município não tenha estoque de medicamento disponível para a população, portanto, conclui-se

que o Fundo não realiza o controle de estoque no âmbito da Saúde, fato que interfere nos registros do Balanço Patrimonial.

Assim, recomendo ao atual gestor para que realize o controle de estoque do referido Fundo, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, tendo em vista que o controle de aquisições, transferências e distribuição/dispensação dos medicamentos são fatos que só podem ser verificados *in loco*, pela Divisão de Fiscalização Especializada, assim como, a efetividade da política pública de Farmácia Básica e o atendimento à população, que são pontos que não podem ser aferidos documentalmente.

Quanto à Demonstração do Fluxo de Caixa, as equipes técnicas verificaram inconsistências no registro (fls. 290/291) relativo aos exercícios de 2019, uma vez que a diferença entre o saldo inicial (R$ 888.829,04) e final (R$ 280.099,08) de Caixa e Equivalentes de Caixa não corresponde à soma dos três fluxos (R$ 7.679.174,03). A versão publicada (fls. 35/36) também apresentou os valores divergentes. Portanto, foi violada a principal regra de integridade da DFC. Veja-se:

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA		
ESPECIFICAÇÃO	**2019**	**2018**
	R$	**R$**
1- Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	(5.962.178,21)	478.312,60
2- Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	(1.716.995,82)	(10.098,38)
3- Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	0,00	0,00
4- Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial	888.829,04	420.614,82
5- Caixa e Equivalente de Caixa Final	280.099,08	888.829,04
6- GERAÇÃO LIQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA		
6.1- Registrada na DFC	(7.679.174,03)	468.214,22
6.2- Apurada entre os Fluxos de Caixa (1+2+3)	**(7.679.174,03)**	**468.214,22**
6.3- Apurada entre os saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa (5–4)	**(608.729,96)**	468.214,22
Resultado do Exame: Regular = (6.1= 6.2 e 6.3) ou Irregular = (6.1≠ 6.2 e 6.3)	**Irregular**	

Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa - DFC, fls. 290/291.

Conforme Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição:

> "A DFC deve ser elaborada pelo método direto e deve evidenciar as alterações de caixa e equivalentes de caixa verificadas no exercício de referência, classificadas nos seguintes fluxos, de acordo com as atividades da entidade:
>
> a. operacionais;
>
> b. de investimento; e
>
> c. de financiamento.
>
> **A soma dos três fluxos deverá corresponder à diferença entre os saldos iniciais e finais de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício de referênci**a". (grifo nosso)

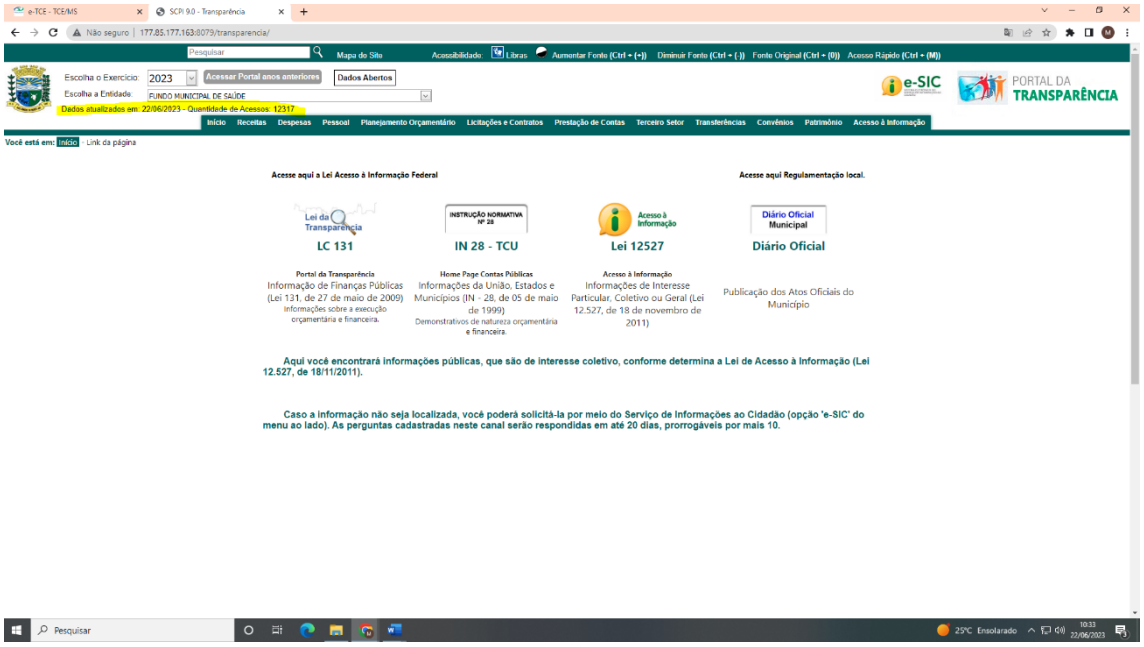
Ressalta-se que a escrituração de modo ou forma irregular é considerada infração, conforme o art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012, estando o jurisdicionado sujeito à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, em virtude da geração liquida de caixa do exercício não corresponder à diferença entre os valores registrados nas contas Caixa e Equivalentes de Caixa Final e Inicial, tal como preceitua o MCASP.

Quanto ao cumprimento dos ditames relativos à transparência e visibilidade da Gestão da Saúde, o art. 31, caput, da Lei Complementar n. 141/2012, preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da Saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade. Constata-se que o jurisdicionado não apresentou a despesa e a receita pormenorizada na área de Saúde. Além disso, conforme apontou a DFS, fl. 505, o gestor do Fundo de Saúde Municipal deixou de publicar o Relatório de Gestão do SUS. Veja-se:

> **2.1.7.2 Da Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde**
>
> O Art. 31, *caput* da Lei Complementar nº 141/2012, preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:
>
> I - comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;
> II - Relatório de Gestão do SUS;
> III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.
>
> Em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura, em 27/07/2022, endereço eletrônico, http://177.85.177.163:8079/transparencia/ não foi localizada a disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2019 (Apêndice B).

Fonte: ANA – DFS -5655/2022, fls. 505.

De fato, conforme apontado pela DFS (fl. 505), no Portal de Acesso à Transparência, não consta a disponibilização da publicação do Relatório de Gestão do SUS e Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS. Em consulta ao Portal da Transparência http://177.85.177.163:8079/transparencia/, acesso em 22/06/2023, constata-se que a situação permanece inalterada. Veja-se:



Recomendo ao atual gestor para que dê cumprimento integral ao art. 31, caput, da Lei Complementar n. 141/2012 e art. 8, §3°, inciso VI, da Lei de Acesso à Informação - Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho o entendimento das equipes técnicas e da Procuradoria de Contas, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Serafim dos Santos, ex-secretário de Saúde, com fundamento no art. 42, incisos II e VIII, art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Carlos Alberto Serafim dos Santos, ex-secretário de Saúde, em razão da irregularidade tipificada no art. 42, inciso II, da LCE n. 160/2012;

3. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Carlos Alberto Serafim dos Santos, ex-secretário de Saúde, em razão da irregularidade tipificada no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti, responsável contábil e controlador interno, para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à elaboração do parecer do controle interno, ao cumprimento da transparência ativa, publicação das DCASP e aos itens previstos no art. 31 da LC n. 141/2012, além de observar os prazos de implantação do PIPCP/STN e evidenciar eventuais divergências, em notas explicativas junto às DCASP;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros -Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/ARP